



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010620-29.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010620-29.2024.8.26.0482

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

MAGISTRADO(A): DR.(A) SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

VOTO: 29.569

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação do consumidor.

Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.

Contrato de empréstimo consignado – Banco que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de “selfie”, geolocalização de local próximo ao endereço informado, IP e documento pessoal do autor, além da disponibilização do crédito em sua conta – Ausência de defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação – Validade do contrato digital e da assinatura eletrônica – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. , para reconhecer a regularidade da contratação do empréstimo consignado n.º 00011901963, averbado em 26/08/2022, no valor de R\$ 1.367,42 (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 30,40 (trinta reais e quarenta centavos) cada uma, firmado entre as partes nos termos da documentação de fls. 97/103, declarando como legítimas as parcelas debitadas no benefício previdenciário do autor para quitação da dívida.

O autor responderá pelas custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% [dez por cento] do valor da causa. Em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, fica isento do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alega o apelante, em síntese, que: o banco não comprovou a contratação do empréstimo pelo autor, tampouco do depósito de R\$ 408,02 em sua conta; a *selfie* apresentada não é capaz de demonstrar a regularidade da transação; subsidiariamente, deve ser realizada perícia documentoscópica digital; os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro; houve dano moral. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade erigida pelo apelado.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

No caso *sub examine*, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pelo apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

2. No mérito, o apelo não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que o autor afirma, em síntese, que foi surpreendido com um desconto consignado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 30,40, decorrente de empréstimo supostamente contratado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul em agosto de 2022, no valor de R\$ 1.367,42, o qual nunca teria solicitado.

Citado, o réu contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação ocorreu de forma regular, com o envio de *selfie*, documento

pessoal, coleta dos dados de IP e geolocalização, bem como depósito do crédito na conta do autor.

Conforme certidão de fl. 140, o autor deixou de apresentar réplica.

Da análise dos autos, pode-se concluir que o empréstimo foi realizado, eis que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação.

Esta se deu, como mostram os documentos de fls. 97/103 e 104/109, com captura de *selfie*, documento pessoal, identificação do IP e geolocalização de local próximo ao endereço informado na declaração de residência de fls. 121/122.

Outrossim, a instituição financeira trouxe aos autos o comprovante do depósito do valor do refinanciamento na conta do autor (fl. 89).

Ressalte-se que o autor foi regularmente intimado para se manifestar sobre a peça de defesa e os documentos trazidos pelo réu, mas permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 140.

De todo modo, a impugnação genérica da conjugação desses fatores nesta sede recursal não convence, mesmo porque a assinatura do contrato foi digital e, ao contrário da tese recursal, a avença não padece de vício de forma, notadamente porque a Instrução Normativa nº 138/22 do INSS, em seu art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, incisos II e III, admitiu e regulamentou a assinatura mediante *selfie*. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova as contratações (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Endereço de geolocalização condizente com a residência da Autora. Requisitos legais preenchidos pelo Requerido. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004561-77.2022.8.26.0358; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023 – sem grifos no original).

Ademais, não há que se falar em falha no dever de informação, ante a especificação dos juros, do CET e das parcelas no instrumento eletronicamente assinado pela parte, inexistindo, ainda, qualquer indício de vício de consentimento.

Diante disso, o apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes dessa C. Câmara em casos similares:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo consignado - Alegação de inexistência de contratação – Documentação apresentada pelo mutuante que, em conjunto

com outros fatos e provas da causa, demonstra o contrário - Crédito em conta corrente da mutuária, sem impugnação nem restituição, associada a documentação assinada digitalmente com envio de autorretrato ("selfie") - Sentença de improcedência da ação declaratória e indenizatória mantida - Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1007658-11.2021.8.26.0297; Relator: José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Apelação. Ação de devolução de valor depositado c.c. pedido de danos morais. Violação do princípio da dialeticidade não caracterizada. Preliminar rejeitada. Alegação da autora de que não firmou contratos de empréstimos com o réu. Contratação eletrônica comprovada, com indicação de localização de geolocalização e selfie da autora. Higidez das contratações não afastada. Inexigibilidade das dívidas não reconhecida. Dano moral não caracterizado. Pedido de devolução de valores não acolhido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012730-70.2022.8.26.0223; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

BANCÁRIOS - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Negativa de contratação de empréstimo consignado - Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação - Autora que alega ter recebido mensagem via WhatsApp no dia 20/01/2022 que originou a contratação fraudulenta - Cédula de Crédito Bancário indicando que a contratação ocorreu em 19/01/2022 - Confirmação da contratação por captura de selfie e envio de documento pessoal - Contratação comprovada - Inexigibilidade e indenização, indevidas - Ação improcedente - Decaimento da parte ativa - Sentença substituída - Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1006457-52.2022.8.26.0554; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre a base de cálculo definida em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade que beneficia o autor.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)